



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600002-28.2021.6.21.0086**

**Procedência:** TRÊS PASSOS – RS (86ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS - RS )

**Assunto:** INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL

**Recorrentes:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TRÊS PASSOS  
CILDOR RUTSATZ  
CHARLES MOISES MULLER  
DAIANA VANESSA BALD  
ROSANI CLADIR ANTUNES DO NASCIMENTO  
JULIANO GILBERTO JUCHUM  
EVANDRO LUIS MOHR

**Recorridos:** OS MESMOS

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CESSÃO, POR PARTE DE EMPRESAS DA CIDADE, DE ESPAÇO PARA A TRANSMISSÃO DE “LIVES” POR CANDIDATOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE RECURSOS FINANCEIROS. VALOR LOCATIVO ARBITRADO EXTREMAMENTE BAIXO PARA GERAR QUALQUER Desequilíbrio NO PLEITO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO PARA O TEMPO PELO QUAL CEDIDOS OS ESPAÇOS E PELO CARÁTER NÃO EXCLUSIVO DO USO. MANIFESTAÇÃO DE APOIO POR PARTE DE EMPRESÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTES VEDADAS AO TESOURO NACIONAL. NÃO CABIMENTO ANTE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM AIME. PARECER PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos, de um lado, pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TRÊS PASSOS, e, de outro, por CILDOR RUTSATZ, CHARLES MOISES MULLER, DAIANA VANESSA BALD, ROSANI CLADIR ANTUNES DO NASCIMENTO, JULIANO GILBERTO JUCHUM e EVANDRO LUIS MOHR, contra sentença (ID 40049433) proferida, em conjunto, pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Três Passos para as AIMEs nº 0600001-43.2021.6.21.0086, 0600002-28.2021.6.21.0086 e 0600003-13.2021.6.21.0086 e para as Representações por uso Ilícito de Recursos para Fins Eleitorais nº 0600004-95.2021.6.21.0086, 0600005-80.2021.6.21.0086 e 0600006-65.2021.6.21.0086, as julgando parcialmente procedentes para manter os mandatos eletivos dos candidatos eleitos e diplomados e a expectativa de direito referente aos candidatos suplentes, bem como para determinar, nos termos do § 4º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a devolução, pelos impugnados, do valor de R\$ 1.120,00 ao Tesouro Nacional, em face do reconhecimento de doação proveniente de fontes vedadas.

Segundo a sentença, apesar de reconhecida a doação estimável em dinheiro consistente na cessão gratuita das sedes de empresas para a realização de *lives* de campanha pelos candidatos representados, circunstância que caracterizaria a arrecadação de recursos de fontes vedadas na forma do art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi verificada a potencialidade da conduta de influir no equilíbrio do pleito, não constituindo a cedência gratuita de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

espaço fato gravoso suficiente a ponto de justificar a cassação dos mandatos dos eleitos.

Irresignado, o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TRÊS PASSOS recorreu. Em suas razões (ID 40049583), alega que a causa não pode ser apreciada apenas sob o enfoque dos valores monetários envolvidos, senão também pela conjuntura fática e pelas consequências geradas pelo ato ilegal. Nesse sentido, argumenta que, se não houvesse a cedência gratuita do espaço por parte das empresas, as *lives* não teriam sido realizadas, e, portanto, não teriam atingido 7,8 mil visualizações em um universo de 14 mil eleitores, sendo que em 2020 as propagandas via mídias sociais tiveram um papel decisivo na formação da vontade dos eleitores. Destaca que também houve desequilíbrio ante a veiculação de imagens e a menção expressa, nas *lives*, das referidas pessoas jurídicas, demonstrando que as candidaturas possuíam o apoio irrefutável das principais indústrias da cidade, circunstância capaz de influir na vontade dos eleitores e sobretudo dos empregados dessas empresas e dos respectivos familiares, uma vez que passaram a conhecer o posicionamento dos seus patrões. Salaria que diversos desses empresários se engajaram ativamente nas campanhas dos réus, sendo inclusive doadores de recursos, recebendo como contraprestação cargos para si ou seus parentes na atual gestão municipal. Sustenta, assim, que os fatos possuem gravidade suficiente, pois a sistemática de *lives* em sedes de empresas gerou vantagem para as candidaturas, sendo também grave a produção de documentos falsos para burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral. No que se refere especificamente ao montante dos valores estimáveis não contabilizados, alega incongruência da sentença, visto que o juízo não pode declarar que os recibos de pagamento foram fraudulentos e, ao mesmo tempo, neles se amparar para mensurar as quantias envolvidas. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que sejam cassados os mandatos dos requeridos e declarada a sua inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os réus também recorreram, alegando, em suas razões (ID 40049783), ser incabível a condenação à devolução de R\$ 1.120,00 ao Tesouro Nacional em razão do reconhecimento da doação ilícita. Nessa via, sustentam que a impugnação ao contrato firmado entre a candidatura à chapa majoritária e Jairo André Renz ME cingiu-se à falha formal consistente no não lançamento de data no documento, devendo a dúvida ser resolvida nos termos do art. 409 do CPC, de maneira a apontar o dia da primeira *live* como aquele de formalização do documento. Saliendam que, em razão da forma de impugnação, não foi possível saber se se tratava de dúvida de autenticidade ou de falsidade documental, dificultando inclusive a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 429 do CPC. Apontam que o juiz, ao afirmar a falsidade documental, proferiu julgamento *extra petita*, invertendo o ônus da prova e impedindo a defesa, a qual não pôde infirmar os argumentos expostos na decisão. Afirmam inexistir elemento ou meio de prova que aponte a referida falsidade, não servindo como tal nem a falta de data no documento, nem o fato de o contratado, ouvido em juízo, não se recordar da data da celebração ou de quem seriam as testemunhas do pacto, uma vez que é situação ordinária ante os fatos da experiência. Destacam que também não conduzem à conclusão de simulação de negócio jurídico a mera ausência de precisão contratual, o número de eventos e a sua forma, ou a inexistência de explicação do preço contratado, sendo tais elementos analisados quando da prestação de contas, a qual foi aprovada e se encontra arquivada. Aduzem que a sentença também não poderia ter infirmado a validade dos recibos trazidos, pois sequer foram impugnados. Por fim, sustentam ser inviável, por ausência de previsão legal, a determinação de devolução de valores no âmbito da AIME e da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sendo tal punição específica para os casos de prestação de contas, também ficando claro, pelo contrato apresentado, que o eventual gasto com a locação dos espaços foi arcado pelo contratado para a realização das *lives*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões pelos réus (ID 40050033) e pelo autor (ID 40050133), os autos foram remetidos a esse eg. TRE-RS e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença às partes se deu em 23.02.2021 (ID 40049483), somente vindo a transcorrer em 05.03.2021, uma sexta-feira, o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019<sup>1</sup>. Assim, considerando que o prazo recursal somente se iniciou na segunda-feira subsequente, ou seja, em 08.03.2021, tem-se que tanto o recurso interposto pelo autor/representante em 09.03.2021 (ID 40049533) quanto o recurso interposto pelos réus/representados em 10.03.2021 (ID 40049733) observaram o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, ambos os recursos **devem ser conhecidos**.

---

<sup>1</sup> Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – Mérito Recursal

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo vem fundada em suposto abuso do poder econômico decorrente da participação dos candidatos a vereador representados, que concorriam pelo MDB nas eleições de 2020 em Três Passos, em “lives” produzidas pelos candidatos à chapa majoritária que apoiavam. Segundo afirmado na inicial, a realização de tais “lives” dava-se mediante a utilização das sedes das empresas FitoPharma, Centro Educacional Young Ltda. e Society Clarice Teresinha Rodrigues da Silva como cenário de locação, com custeio efetivado integralmente por essas empresas, porém sem qualquer informação acerca da doação estimável na prestação de contas dos candidatos. Apontado, ainda, que tais “lives” abrangiam a apresentação das instalações e operações das referidas empresas, bem como o expreso agradecimento dos candidatos aos empresários e seus colaboradores. Assim, conclui a inicial que *“os Candidatos Impugnados incidiram na prática de abuso do poder econômico, tendo utilizado de doação (ainda que estimável) proveniente de fonte expressamente vedada, com o nítido objetivo de fixar no imaginário do eleitor o apoio ‘massivo’ da classe empresária à candidatura, com vistas a sua eleição, influenciando diretamente no resultado final do pleito”*.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**  
(grifado).

Com relação à AIME, o § 10 do art. 14 da Constituição Federal assim preceitua, *in verbis*:

Art. 14 [...]  
[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)<sup>2</sup>.

---

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

**As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito**, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88.

No caso em apreço, conforme o relato contido na inicial e a ata notarial trazida aos autos (ID 40047733), percebe-se que os candidatos representados participam da gravação de “lives” de propaganda eleitoral realizadas nas instalações das empresas Conecta, Fitopharma Farmácias, Centro Educacional Uninter e Society Rodrigues, casos em que os locutores fazem questão de apresentar, em alguns momentos, as instalações e a operação dessas empresas, bem como de agradecer os proprietários, também chegando a expor projetos ou reflexões atrelados à classe empresarial do município.

Ora, tal fato, por si só, é insuficiente para configurar o abuso de poder econômico a que se refere o § 10 do art. 14 da Constituição Federal, com as implicações nele previstas sobre o mandato obtido nas urnas.

Isso porque, na linha do entendimento jurisprudencial acima mencionado, exige-se uma utilização exorbitante de recursos patrimoniais em benefício de uma determinada candidatura, sendo que os fatos objeto do presente feito **não possuem densidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito**, hipótese que não se verifica pela mera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cedência de espaço físico por quatro empresas do município para a realização de quatro “lives” com variação de tempo entre 42 minutos e 1 hora e 15 minutos.

No que se refere à não inclusão na prestação de contas dos recursos, ainda que estimáveis, decorrentes da cedência do espaço pelas empresas, verifica-se que os montantes não contabilizados tratam de valor locativo praticamente irrisório, visto que correspondentes a pouco mais de quatro horas de uso no total, e ainda sem comprometer a operação dessas empresas, pelo que a posse sequer foi exercida de modo exclusivo. Portanto, revela-se factível o valor de R\$ 1.200,00 arbitrado na sentença, não tendo sido trazido, no recurso, nenhum outro dado como pesquisa de mercado ou sequer fundamento que permita chegar-se a montante diverso, visto que se limitou a impugnar a utilização dos recibos como meios de prova para arbitrar o valor. Portanto, afigura-se razoável o montante arbitrado na sentença.

Outrossim, as ilações de que os empresários poderiam ter contribuído com mais valores não lançados na contabilidade não passam de meras conjecturas, sem qualquer suporte factual, muito menos documental. Portanto, não houve demonstração de irregularidade na doação de outros valores pelos empresários pessoas físicas.

Ainda, convém explicitar que aos empresários, enquanto pessoas físicas, tal como a qualquer cidadão, é permitido manifestar ideias políticas, apoiar um dado candidato, filiar-se a determinado partido, bem como candidatar-se a mandatos eletivos e, eventualmente, vir a exercer funções públicas, devendo daí colher os efeitos positivos e negativos da sua atitude ou orientação ideológica perante a população em geral. O que a norma eleitoral que trata da coibição ao abuso de poder econômico veda é o abastecimento excessivo de recursos financeiros a um determinado candidato em detrimento dos demais competidores no pleito e das regras que regem a arrecadação e a aplicação de recursos em campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, o fato de tais empresários ou seus familiares eventualmente receberem cargos na Administração Municipal como retribuição ao apoio dado não é ilícito em si. Se eventualmente, para tanto, houve abuso de poder econômico, este deveria ter sido comprovado, demonstrando-se que foi grave o suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, no que se refere aos candidatos a vereador, verifica-se que a sua aparição nas *lives* ocorre, em certos casos, por menos de um minuto cada, vindo a atingir cerca de dois ou três minutos em outros casos (ID 40047833), do que decorre um ainda mais baixo proveito eleitoral com a prática.

Portanto, não constatado abuso de poder econômico, a demanda deve ser julgada improcedente.

Ante a improcedência das ações de impugnação de mandato eletivo, por óbvio que nenhuma sanção deve ser aplicada, sobretudo o recolhimento dos valores recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, uma vez que não há previsão nesse sentido na Constituição Federal, quando disciplina o objeto da AIME, voltando à cassação do mandato eletivo.

Nesse sentido, colhe-se novamente a lição de Rodrigo López Zilio<sup>3</sup>:

A AIME visa desconstituir a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo, porquanto a reconhece como eivada de vício insanável originada por corrupção, fraude ou abuso de poder econômico. Em verdade, a AIME pretende se opor ao próprio mandato eletivo que foi ilicitamente obtido, atingindo-se, em seqüência, a condição do mandatário. Em suma, objetiva-se, através da AIME, o afastamento do eleito (ou suplente) do exercício do mandato representativo.  
(...)

---

<sup>3</sup> Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 677 e 689.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A AIME julgada procedente tem o efeito de desconstituir o mandato eletivo outorgado ao sujeito passivo da relação processual, tornando-o insubsistente. No dispositivo da sentença, o julgador se adstringe ao comando de desconstituir o mandato eletivo, afastando o eleito ou suplente do mandato representativo que obteve nas urnas. De acordo com o TSE, “*a procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa*” (AgRg-REspe nº 51586-57/PI – j. 01.03.2011).

Desse modo, a sentença merece reforma na parte em que condenou os réus, no âmbito da AIME, ao recolhimento das quantias indevidamente recebidas de pessoas jurídicas.

Sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso do autor e dado provimento ao recurso dos réus.

### III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** dos recursos e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso do autor** e pelo **provimento do recurso dos réus**.

Porto Alegre, 19 de maio de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL